DECRETO Nº 14.913/22

Regulamenta o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FUMAPI, instituído pela Lei Complementar nº 127/07.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando a Lei Complementar Municipal nº 127, de 13 de fevereiro de 2007, e legislação federal pertinente;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso - FUMAPI, instituído pela Lei Complementar nº 127/07.

Art. 2º O FUMAPI consiste em instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros para a implantação, manutenção e desenvolvimento de ações, projetos e programas que visem à promoção e garantia de direitos da pessoa idosa e ou o envelhecimento digno, ativo e saudável, nos termos da Constituição Federal, Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/94) e Conselho Municipal do Idoso – CMI (Lei Complementar Municipal nº 127/07), a serem executados por órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo deverão ter previsão na Lei Orçamentária Anual do Municípioe sua aplicação dependerá de deliberação da Plenária do Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o respectivo plano de ação e de aplicação, aprovado pelo referido Conselho, devendo a resolução que a autorizar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle e prestação de contas.

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Conforme Lei Complementar nº 127/07, constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias das esferas federal, estadual e municipal que lhes forem atribuídas;

II - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;

III - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer;

IV - recursos financeiros oriundos de convênio, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - rendas, provenientes de aplicação dos seus recursos, observadas a legislação pertinente;

VI - outros recursos que vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária específica, em nome do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), em instituição bancária oficial.

§ 2º No caso de doação condicionada à utilização em ação, projeto ou programa específico, proposto por órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, aprovado pelo CMI, permanecerão no Fundo 20% (vinte por cento) do valor doado, para subsidiar outras ações, projetos ou programas.

§ 3º Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser deduzidos do imposto de renda, nos termos da Lei Federal n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão ser beneficiários do FUMAPI:

I - os órgãos e entidades públicas municipais, inclusive conselhos municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, cujos estatutos sociais visem à promoção e garantia de direitos da pessoa idosa.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e do Conselho Municipal do Idoso, e serão destinados exclusivamente para a implantação, manutenção e desenvolvimento de:

I - ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;

III - ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IV - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos espaços públicos e ambientes institucionais e domésticos;

V - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

VI - campanhas de utilidade pública destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

VIII - promoção e financiamento de estudos e pesquisas na área do envelhecimento;

IX - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

X - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

XI - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

XII - realização de conferências municipais dos direitos da pessoa idosa;

XIII - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo, quando necessário.

Parágrafo único: Conforme art. 18-C da Lei Complementar nº 127/07, até 5% dos recursos do Fundo contemplados no plano anual de aplicação dos recursos, poderão ser destinados ainda para a capacitação dos próprios membros do Conselho Municipal do Idoso, para a realização da Conferência Municipal e participação dos delegados eleitos nas etapas, estadual e federal.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos do FUMAPI para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados em plenária do Conselho Municipal do Idoso.

II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 7º Para pleitear recursos do Fundo, os órgãos e entidades governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho Municipal do Idoso, e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar registradas no referido Conselho, além de possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º O FUMAPI constitui unidade de despesa específica e é parte integrante do orçamento municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

§ 1º A gestão administrativa do Fundo, obedecidos aos critérios estabelecidos pelo CMI e na legislação pertinente, competirá à Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso, atualmente designada Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

§ 2º A execução financeira do Fundo observará as normas reguladoras da contabilidade pública, a legislação relativa a licitações, convênios, termos de parcerias e instrumentos congêneres, assim como normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A execução financeira do Fundo estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas aos órgãos fiscalizadores do Município e ao Conselho Municipal do Idoso.

Seção I
Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 9º São atribuições do Conselho Municipal do Idoso - CMI, em relação ao FUMAPI:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, até abril do exercício anterior, de acordo com os objetivos, metas e ações definidas na Política Municipal do Idoso e o Plano Municipal do Idoso, sedimentado com base nas deliberações da Conferência Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

II - definir critérios de seleção dos programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo, em consonância com o que foi deliberado no plano de aplicação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo;

III - elaborar, aprovar e divulgar os editais de chamamento público, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, a serem financiados com recursos do Fundo, contendo requisitos e prazos para apresentação de critérios de seleção;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por meio de balancetes, relatórios financeiros e balanço anual, sem prejuízo de outros meios de controle, garantindo a devida publicidade dessas informações, em conformidade com a legislação específica;

V - monitorar e fiscalizar os programas, ações e projetos financiados pelo Fundo, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;

VI - verificar a qualquer tempo, *in loco*, o andamento das ações, programas e projetos financiados com recursos do Fundo;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

VIII - mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único: Os critérios para a aprovação de ações, projetos ou programas a serem financiados com recursos do Fundo serão definidos pelo CMI, nos termos da legislação pertinente, considerando no mínimo:

I - a experiência do proponente na área;

II - a viabilidade do programa, projeto ou ação quanto a seu objeto e cronograma;

III - custo do programa, projeto ou ação, tendo em vista o resultado a ser atingido;

IV - o enfoque do programa, projeto ou ação em grupos de idosos de maior vulnerabilidade;

V - o enfoque do programa, projeto ou ação em regiões com maior carência de políticas públicas que atendam ao idoso.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 10 São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) em relação ao FUMAPI:

I - executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, mediante instrumentos pertinentes, formalizados sob análise de regularidade formal pela Procuradoria-Geral do Município;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e pagamento das despesas do Fundo;

III - fornecer o comprovante de doação ao contribuinte pessoa física ou jurídica;

IV - encaminhar dentro do prazo legal, à Secretaria da Receita Federal, a declaração de benefícios fiscais;

V - apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira por meio de balancetes e relatórios de gestão;

VI - manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas/despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, conforme regulamento próprio.

Art. 12 O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

Art. 13 O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FUMAPI, conforme determina o art. 73 Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 Os órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que receberem recursos transferidos do FUMAPI serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único: A prestação de contas deverá ser efetivada mediante estrita observância à legislação pertinente.

Art. 15 Nas ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo, é obrigatória a menção em todos os seus atos de promoção e divulgação, por qualquer meio ou forma, quanto à participação do Conselho Municipal do Idoso de Divinópolis, da Secretaria Municipal de Assistência Social e do FUMAPI, como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único: A publicidade mencionada no *caput* deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização nas atividades resultantes nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Normas operacionais gerais e específicas visando ao mais ágil funcionamento do Fundo, poderão ser estabelecidas em resoluções ou portarias.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de março de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.
_____
Procuradoria-Geral do Município